



Destino(s): - Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Políticas Afirmativas - PROAP
- Procuradoria Federal junto à UFABC - PF
- Corregedoria Seccional junto à UFABC
- Reitoria

Assunto: Finalização de monitoramento quanto à Nota de Auditoria – NA nº. 15/2016 sobre Utilização de espaço público interno sem o regular procedimento licitatório.

NOTA DE AUDITORIA Nº 15/2017

1. No intuito de reiterar a NA nº. 15/2016, de 25 de julho de 2016, na qual foi emitida a recomendação da Auditoria Interna – AUDIN à Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Políticas Afirmativas – PROAP sobre a necessidade de cessar as atividades comerciais de prestação de serviços de reprografia e de comercialização de alimentos – cantina dentro das dependências da Universidade Federal do ABC – UFABC sem que se realizem o devido procedimento licitatório e a celebração do instrumento correto a respeito, emitiu-se a presente NA.

2. Conforme NA nº. 15/2016, o Diretório Central dos Estudantes - DCE da UFABC ocupa, no Campus Santo André, Bloco A, piso térreo, espaço para a “entidade estudantil” (Resolução ConsUni nº 143). Porém, no local, conforme denúncia apurada pela AUDIN em julho de 2016, funcionam (inclusive atualmente) atividades comerciais de prestação de serviços de reprografia e de comercialização de alimentos – cantina.

3. A Resolução ConsUni nº 143 dispõe em seu artigo nono que: “(...)Cada entidade que receber espaço físico fica responsável pela integridade desse espaço e de seu mobiliário e infraestrutura, conforme **Termo de Permissão de Uso específico**”. [Grifos Adicionados].

4. Todavia, a Resolução em questão não disciplina como os espaços de uso específico poderão ser utilizados pelas Entidades Estudantis. O estabelecimento de tal regulação deveria estar disciplinado no **Termo de Permissão de Uso específico, documento hábil para regular os direitos e deveres tanto do permissionário quanto da própria Administração Pública.**

5. Porém, a ausência do Termo de Permissão de Uso específico devidamente assinado e publicado em meio oficial **não confere o direito** a essa entidade estudantil de se utilizar do espaço público a ela concedido para **executar**



atividades lucrativas, nem mesmo, locar, por conta e risco, metragem pertencente à administração pública para terceiros com a finalidade de exploração comercial.

6. Em resposta à NA nº. 15/2016, por meio de correio eletrônico, a PROAP (área responsável pelo assunto na UFABC), em 30/03/2017 afirmou que “(...) *embora a NA em questão tenha sido recebida pela gestão anterior, estamos cientes desse problema(...)*” e estaria “(...) *começando a trabalhar na sua solução(...)*”, informando que havia conversado com a Procuradoria Federal sobre o assunto, ou seja, que havia diálogo entre a PROAP e a PF (Sr. Procurador Federal) no intuito de tomar as providências necessárias ao caso em tela. E ainda que estavam “(...) *elaborando os Termos de Permissão de Uso a serem utilizados e publicados(...)*” mas, para tanto, seria necessário “(...) *novo prazo de 90 (noventa) dias para a regularização da pendência(...)*”, que findou-se em 30/06/2017.

7. Apesar de não parecer razoável o prazo de 90 (noventa) dias a mais para a elaboração e publicação de Termo de Permissão de Uso em um caso em que a Gestão incorre em desconformidade quanto ao cumprimento de Resolução interna (a Resolução nº 143/2014), menos ainda se justifica a permanência, durante esse período (e desde que a nova Pró-Reitoria tomou ciência), da irregularidade apontada sem que se tenha tomado nenhuma providência no intuito de cessar as atividades irregulares constatadas.

8. Na resposta encaminhada via correio eletrônico à AUDIN, a PROAP afirma ter “(...) *mantido frequentes conversas com o DCE(...)*” e que a atual direção do DCE é que solicita “(...) *uma dilatação do prazo para a efetivação da regularização(...)*”. Ora, nestes termos considera-se uma inversão de competências, haja vista que a Auditoria Interna - AUDIN, vinculada tecnicamente à Controladoria-Geral da União - CGU, audita controles quanto à correção de processos e procedimentos unicamente da Gestão da UFABC, não havendo qualquer relação direta entre a AUDIN e demais órgãos ou entidades privadas com as quais a Universidade tenha algum vínculo, a exemplo do DCE. Assim, o monitoramento refere-se às **providências a serem tomadas pela Gestão responsável na UFABC** quanto ao assunto tratado na Nota de Auditoria - NA nº. 15/2016, de 25 de julho de 2016, e não pelo DCE.

9. Outro ponto a ser ressaltado é a inviabilidade da “proposta” do DCE em “(...) *realizar a regularização(...)*” do espaço “(...) *no mês de setembro(...)*” por meio de celebração de “(...) *Contrato de Comodato(...)*”. Além da legislação a respeito (Lei nº 8.666/1993, Lei 9.636/1998 e Decreto-Lei no 9.760/1946 que define: “(...)§5º A cessão,



quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.(...)”, também o Tribunal de Contas da União – TCU, conforme explicitado na NA nº. 15/2016, em seu item 15, estabelece a impossibilidade de aplicação da "medida" a qual se refere o DCE, qual seja, celebração de "Comodato" entre DCE e UFABC, vejamos *in verbis*:

“(...)15. Tem-se ainda, mais especificamente ao tema de Diretório Acadêmico em Universidade Federal, determinação do Egrégio Tribunal de que:

*[...]8.4 - determinar à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul a adoção de medidas urgentes com vistas a corrigir as irregularidades a seguir indicadas e a impedir que tais situações venham a se repetir nos próximos exercícios:
[...]*

8.4.7 - cessão gratuita ao Diretório Central de Estudantes - DCE, por comodato, de área aproximada de 800m², para exploração por aquela entidade estudantil, ocasionando perda de receita e contrariando os arts. 1º a 3º da Lei nº 8.666/93, arts. 89, 93 e 105 da Lei nº 4.320/64 e art. 37 da Constituição Federal;[...] TCU - AC-0733-46/00-2 Sessão: 12/12/00 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Valmir Campelo(...)”.

10. Assim, à luz das leis, normativos e jurisprudências acerca do tema de uso de área, seja para comercialização (de produtos e/ou serviços) ou outros fins diversos, é nítida a necessidade de observância dos princípios constitucionais da Administração Pública e da legislação específica que rege a matéria, possuindo o gestor público o dever de preservar a supremacia do interesse público e a vantajosidade à Administração.

11. Dessa forma, diante da ausência de providências da Gestão (antiga e atual) da PROAP quanto à irregularidade apontada há quase 1 (um) ano pela AUDIN e, em razão dos princípios da Administração Pública da razoabilidade, legalidade, supremacia do interesse público e economicidade, não será concedido ainda mais prazo para respostas sem que providências sejam tomadas.

12. Portanto, tendo em vista que a NA nº. 15/2016, em julho daquele exercício já havia recomendado a interrupção das atividades desenvolvidas por meio do uso irregular de espaço público, bem como a devida regulação interna do tema na UFABC e que, a gestão à época não informou ter tomado qualquer providência a respeito e, mesmo a gestão atual da PROAP continuou a protelar as medidas que



cessassem as irregularidades apontadas, considera-se a Assunção do Risco pelo Gestor e, recomenda-se:

a) à Reitoria da UFABC que analise a possibilidade de intervenção imediata, determinando a interrupção da irregularidade apontada e a regularização dos espaços de acordo com a legislação vigente, conforme as recomendações da NA nº. 15/2016 (em anexo);

b) à Corregedoria Seccional junto à UFABC sua análise de possíveis razões para apuração de responsabilidade dos gestores da área responsável - PROAP (desde 25/07/2016 até hoje) quanto à possível omissão diante da ciência das irregularidades apontadas que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU “(...) ocasionam perda de receita e contrariam os arts. 1º a 3º da Lei nº 8.666/93, arts. 89, 93 e 105 da Lei nº 4.320/64 e art. 37 da Constituição Federal(...)”. TCU - AC-0733-46/00-2 - Sessão: 12/12/00 - Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Valmir Campelo [Grifos Adicionados].

13. A título de **exemplo** para mensurar valores de “perda de receita” (termo utilizado pelo TCU) por parte da UFABC desde a NA nº. 15/2016 até hoje, se considerados, por analogia, os valores recebidos de espaços recentemente licitados (Bloco L) para os mesmos tipos serviços e comercialização, tem-se:

a) **Comercialização de alimentos/lanchonete/cantina**, Concorrência UFABC nº. 01/2017, com o valor mensal a ser pago à UFABC pela empresa vencedora na ordem de R\$12.849,00 (doze mil oitocentos e quarenta e nove reais) resultaria em:

<ul style="list-style-type: none">• 12 meses de perda de receita x R\$12.849,00 = R\$ 154.188,00

b) **Prestação de serviços de reprografia**, Concorrência UFABC nº. 02/2017, com o valor mensal a ser pago à UFABC pela empresa vencedora na ordem de R\$1.900,03 (mil novecentos reais e três centavos);

<ul style="list-style-type: none">• 12 meses de perda de receita x R\$1.900,03 = R\$ 22.800,36

14. Portanto, a atual situação irregular estaria totalizando, só neste ano em que não houve providências após a ciência da PROAP da Nota de Auditoria, neste exemplo de valores atualmente licitados, um montante de **perda de receita de aproximadamente R\$ 176.988,36** (Cento e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos).



15. Por fim, cabe salientar que a Auditoria Interna da UFABC, em seu dever e missão de agregar valor à gestão, apenas recomenda ações à administração, no intuito do aprimoramento de seus processos e serviços, objetivando a excelência no controle interno como instrumento de gestão governamental. Para tanto, baseia sua atuação, além da Legislação brasileira vigente, normas, jurisprudências e, dos Princípios da Administração Pública Federal, também em reconhecidas práticas internacionais aplicáveis à auditoria interna, a exemplo *The Professional Practices Framework*, assim como da observância de regras internacionais do auditor interno, denominadas PA - *Practice Advisory* do IIA – *Institute of Internal Auditors*, dentre as quais se destaca:

(...)a responsabilidade da administração é tomar decisões acerca da ação apropriada a ser adotada relativamente às observações e recomendações significativas dos trabalhos de auditoria. A Alta Administração pode decidir-se a assumir o risco de não corrigir a condição relatada devido a custos ou outras considerações, desde que devidamente justificadas(...). [PA/IIA nº. 2060-1, Red Book, p.154].

16. Dessa forma, a AUDIN considera finalizado o monitoramento perante a presente ação.

Santo André, 20 de julho de 2017.

À consideração superior,

Patrícia A. Moreira
Administradora

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Adriana Maria Couto
Gerente da Auditoria Interna.